



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO E A COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG.**

**IMPUGNAÇÃO AO edital de CHAMADA PÚBLICA N° 001/2024-SMS, que tem por objeto o “processo de seleção de entidade qualificada como Organização Social que apresentar melhor projeto técnico de operacionalização do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro – HMMDOLC e Anexo (antigo Hospital Santa Catarina), para a celebração de Contrato de Gestão, conforme disposições e Anexos constantes deste Edital”.**

O instrumento convocatório apresenta vícios que violam dispositivos e princípios fundamentais do Direito Administrativo, restringindo indevidamente a participação de potenciais licitantes no certame, o que configura uma afronta à proteção constitucional que assegura a participação ampla e igualitária de todos os interessados

**A ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 27.324.279/0001-15, com endereço comercial na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, CEP: 41.100-00, Salvador - BA, neste ato representada por sua representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. S<sup>ª</sup>, tempestivamente, nos autos da CHAMADA PÚBLICA N° 001/2024-SMS, nos termos artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e suas alterações posteriores, Lei Orgânica do Município, especialmente em seu artigo 142 § 1º, que trata da participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, disciplinada de forma específica, na Lei Municipal no 7.579/2000, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais do Município, na Lei Municipal no 11.032/2011, que disciplina a padronização organizacional e operacional das unidades de saúde do município, e nos Decretos no 17.935/2019, no 11.679/2009, no 12.561/2010 e suas alterações, nas dotações constantes da Lei

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



Orçamentária Municipal no 14.150/2023– LOA 2024, na Lei Federal no 9.637/1998, Lei Complementar Federal no 141/2011, no julgamento da ADIN no 1.923 pelo STF, nos Acórdãos do TCU no 3239/2013 e no 2057/2016, no Acórdão TCE/MG nº 812459/2017, e demais legislações pertinentes, circunstâncias fixadas no presente Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO N° 001/2024-SMS**, diante das razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva tendo em vista que a data marcada para a abertura das propostas é o dia 03 de dezembro de 2024 e a presente impugnação protocolada em 06 de novembro de 2024, ou seja, anterior ao terceiro dia útil antecedente a abertura da sessão do Pregão. Atendido, portanto, o disposto no item 23 do Edital, que estabelece que, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, se feita por licitante, a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: [chamadapublicasaude@uberlandia.mg.gov.br](mailto:chamadapublicasaude@uberlandia.mg.gov.br) e dirigida à Comissão Especial de Habilitação a quem compete a análise e resposta do ato.

### **1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

É de conhecimento que este respectivo chamamento público respeita os princípios contidos nos termos artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e suas alterações posteriores, Lei Orgânica do Município, especialmente em seu artigo 142 § 1º, que trata da participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, disciplinada de forma específica, na Lei Municipal no 7.579/2000, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais do Município, na Lei Municipal no 11.032/2011, que disciplina a padronização organizacional e operacional das unidades de saúde do município, e nos Decretos no 17.935/2019, no 11.679/2009, no 12.561/2010 e suas alterações, nas dotações constantes da Lei Orçamentária Municipal no 14.150/2023– LOA 2024, na Lei Federal no 9.637/1998, Lei Complementar Federal no 141/2011, no julgamento da ADIN no 1.923 pelo STF, nos Acórdãos do TCU no 3239/2013 e no 2057/2016, no Acórdão TCE/MG nº 812459/2017, e demais legislações pertinentes.

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103



Dessa forma, uma vez que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possa vir a macular o caráter competitivo do chamamento, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

### **1.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA. EXIGÊNCIA DO CEBAS. Item 4 e o subitem 4.1.2.6.**

Dispõe o item 4.1.2.6 do presente edital:

4.1.2.6. A ORGANIZAÇÃO SOCIAL deve ser reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na área de Saúde pelo Ministério da Saúde, e para tanto deverá apresentar obrigatoriamente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde

(CEBAS)<sup>1</sup> a fim de comprovar a sua imunidade com relação à contribuição à seguridade social que trata o art. 195, §7º da Constituição Federal.

A **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024-SMS**, promovida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG**, objetivando a processo de seleção de entidade qualificada como Organização Social que apresentar melhor projeto técnico de operacionalização do Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro – HMMDOLC e Anexo (antigo Hospital Santa Catarina), para a celebração de Contrato de Gestão, adota como um dos critérios de habilitação jurídica a apresentação obrigatória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS).

Entretanto, com a devida vênia, entende-se inapropriada a utilização do CEBAS como critério de habilitação (regularidade fiscal e trabalhista), pelos motivos que se passa a expor.

Com a exigência de habilitação jurídica somente às entidades possuidoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde (CEBAS), a licitante fere a ampla concorrência devida ao certame, vez que referido certificado já garante imunidade tributária aos possuidores.



Desta forma, haverá inequívoca vantagem das entidades possuidoras de CEBAS, em detrimento das demais, vez que, além de gozarem da imunidade tributária, também serão privilegiadas com a habilitação no certame em questão.

Ademais, a exigência de tal certificação, na hipótese específica de seleção de entidades sem fins lucrativos para futuro contrato com esta municipalidade, constitui indevida restrição à ampla participação de entidades com esse perfil no Edital de Chamamento Público. *In concreto*, tal exigência configura uma violação aos renomados princípios da isonomia e impessoalidade, que regem e norteiam toda a Administração Pública.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, cujas regras podem ser aplicadas analogicamente à hipótese do caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que irá receber recursos públicos, é sabido que qualquer exigência de habilitação deve restringir-se ao mínimo essencial para a garantia do cumprimento das obrigações pactuadas. A esse respeito dispõe expressamente a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre isso leciona Marçal Justem Filho<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 380-381.



“Por outro Lado, não se pode ignorar determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo.”

Nesse sentido, resta evidenciada a restrição da competitividade entre as entidades sem fins lucrativos que poderiam se habilitar, resultando uma mácula ao Edital de CHAMADA PÚBLICA n.º 001/2024-SMS.

Para melhor compreensão, cumpre fazer breve digressão acerca do CEBAS. O referido certificado previsto pela Lei complementar n.º 187 de 16 de dezembro de 2021, constitui uma titulação específica que permite à entidade detentora o gozo de alguns benefícios e é, como cedição, um dos requisitos concessivos da imunidade tributária. Para a obtenção da certificação, a entidade sem fins lucrativos deve atender uma série de requisitos, dentre os quais, comprovar a prestação de seus serviços aos SUS, no percentual de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados, nos termos do artigo 9º, inciso II, § 5º da citada lei complementar:

Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento:

[...]



II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

[...]

§ 5º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Portanto, vale considerar que a realização de atos procedimentais em desconformidade com a norma regulamentar acarreta a nulidade do Edital. Sobre isso dita Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

“A preterição de atos preparatórios ou A SUA RELIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PODE ACARRERAR A NULIDADE DO ATO FINAL”

Logo, a fim de evitar nulidade do procedimento em questão, deve o presente edital ser retificado neste sentido, de forma a adequá-lo às disposições legais e aplicáveis ao caso, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Sobre a autotutela administrativa, pode a Administração Pública suspender determinado ato administrativo, fazendo cessar os seus efeitos. É o caso deste procedimento que deverá, pelo estrito cumprimento legal, suspender o edital até a efetiva retificação do item impugnado.

Além disso, tal atribuição pode comprometer o princípio da isonomia, ao não conferir igualdade de tratamento às propostas apresentadas pelas interessadas. Em virtude de todo o exposto, inúmeros interessados certamente deixarão de apresentar propostas vantajosas à Administração Pública, comprometendo a competitividade do certame.

---

<sup>2</sup> HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Editora Malheiros, pág. 139.



Por fim, incumbe salientar que as exigências impugnadas no edital restringem a competitividade e ferem o princípio correlato, qual seja, o da igualdade, que limita a Administração Pública a adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Assim, ante a existência de exigência que macula o processo administrativo, qual seja, a exigência do CEBAS como critério para habilitação, é dever deste Município, no exercício de sua capacidade de autotutela, rever seus atos, assegurando a manutenção da incolumidade do ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma é imprescindível a imediata suspensão do certame e a correção do edital, a fim de que sejam alteradas as exigências impugnadas, afastando-se, assim, as ilegalidades presentes no ato convocatório.

### **1.2. DO JULGAMENTO DO PROJETO TÉCNICO. Item 8, Subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2. (PONTUAÇÃO).**

O Edital prevê que a análise do Projeto Técnico será baseada nas especificações e condições prevista neste termo e obedecerá a critério objetivo com pontuação detalhada conforme Quadro Sumário de Fatores e Indicadores para a Avaliação Objetiva, contantes do item 8.3.1.

O item 8.3 do Edital prevê que:

8.3. PROJETO TÉCNICO - A MATRIZ DE AVALIAÇÃO OBJETIVA, a seguir, aborda todas as variáveis a serem analisadas e pontuadas, de forma que se conheça como serão apreciados os trabalhos delineados no Projeto Técnico proposto pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL em função de pontuação pela Comissão Especial Técnica, constituída para este processo pela Administração Municipal. A clareza e coerência dos projetos e a consistência das apropriações de custos em função da metodologia aplicada no desenvolvimento das ações gerenciais são





fatores que afastam possíveis subjetividades a comprometer equilibrado julgamento.

Já o item 8.3.1 determina que:

8.3.1. Quadro sumário de fatores e indicadores para a avaliação objetiva, deste Edital, será feito em conformidade com o quadro da pontuação total e seus critérios, especificados nos respectivos itens:

Enquanto o subitem 8.3.1.1. trata sobre a qualificação técnica e experiência, estabelecendo pontuações e critérios específicos, como tempo de atividade em anos, conforme possível notar dos quadros previstos nas alíneas b.1, b.2, b.3 e b.4:

**b.1) Experiência em gestão de serviços de saúde, públicos ou privados, conforme tempo (em anos), a qual poderá pontuar no máximo 2 (dois) pontos:**

Tempo da Atividade (em anos)	Pontuação
>2 = 4 anos	1
> 4 anos	2

**b.2) Experiência em gestão de unidade de saúde em urgência e emergência (Serviços com disponibilidade de atendimento à demanda de urgência nas 24 horas, como Pronto Atendimento, Pronto Socorro isolado e/ou Pronto Socorro de Hospital e UPA), públicos ou privados, conforme tempo (em anos) de unidades de saúde envolvidas, a qual poderá pontuar no máximo 3 (três) pontos:**

Tempo da Atividade (em anos)	Pontuação
>2 = 4 anos	1
> 4 anos = 7 anos	2
> 7 anos	3

**b.3) Experiência em gestão de unidade Hospitalar de Grande Porte com UTI adulto, públicos ou privados conforme tempo (em anos), a qual poderá pontuar no máximo 10 (dez) pontos:**

Tempo da Atividade (em anos)	Pontuação
>2 = 4 anos	3
> 4 anos = 7 anos	8
> 7 anos	10

**b.4) Experiência em gestão de unidade hospitalar de Grande Porte com maternidade e UTI neonatal, públicos ou privados conforme tempo (em anos), a qual poderá pontuar no máximo 15 (quinze) pontos:**

Tempo da Atividade	Pontuação
--------------------	-----------

Minuta Padrão - Edital de Chamada Pública Contrato de Gestão Operacional das Unidades de Saúde do Município de Uberlândia/MG - APROVADA na data de \_\_\_\_\_ pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto Municipal nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_ e alterada em \_\_\_\_\_



(em anos)	
<2	0
>2 = 4 anos	5
> 4 anos = 7 anos	10
> 7 anos	15

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO**

CNPJ nº 27.324.279/0001-15

Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués

Salvador – Bahia, CEP: 41.100-000

asm@asaudem.org.br | (71) 3035-0103





Por último, o subitem 8.3.2, que considerará inapta a entidade que não obtiver pontuação específica:

**8.3.2.** Será considerada inapta a entidade que não obtiver no mínimo 60% (por cento), na apuração da Pontuação Total da Avaliação, conforme tabela acima, sendo no mínimo 18 pontos na EXPERIÊNCIA e 42 pontos no PROJETO TÉCNICO. Tal porcentagem foi estabelecida em razão da especificidade do serviço a ser contratado, considerando se tratar de Unidades de Saúde ligadas à assistência ao paciente.

Ocorre que tais exigências resultam num involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Isto porque, determinam prazos de atividades para diferenciar pontuações, importando num certame que não garante a isonomia das condições de participação, reduzindo assim a concorrência.

Não se verifica, também, justificativas/estudos técnicos, de valor significativo ou motivações para estabelecer exigências temporais de experiência, em desconformidade com o que estabelece a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo esse exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Sendo que somente é cabível estabelecer exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e assemelhadas, se a Administração identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e apresentar a motivação que a fez decidir nesse sentido, o que não há no caso no referido edital.



Além disso, inválidos tais itens, na medida em que o aspecto quantitativo temporal não é exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado, pois a experiência de operacionalização de Hospitais, unidades de saúde, gestão de serviços em saúde, pode ser comprovadas através de atestados com características semelhantes, devidamente assinados.

Ademais, verifica-se violação ao quanto disposto no art. 67, § 2º da Lei de Licitações 14.133/2021, que veda **limitações de tempo** e locais específicos relativas aos atestados, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados. [Grifos Nossos]

Assim, não restam dúvidas de que a existência de indicação temporal de experiência, em anos, compromete a competitividade do certame. A interpretação sistemática e principiológica deste dispositivo, à luz dos fins e objetivos da licitação delineados na Lei nº 14.133/2021 e no edital, impõe que a análise da pontuação se pautem por critérios que privilegiem a eficiência administrativa, a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, evitando a exclusão indevida de participantes aptos a cumprir integralmente o objeto contratado.

A norma contida no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 é harmonizável com os princípios fundamentais do processo licitatório, dentre eles a isonomia, a competitividade e a economicidade, que orientam a Administração a obter o máximo benefício possível para o interesse público. Essa interpretação exige que o rigor formal na análise dos índices econômicos seja temperado pela realidade concreta da situação financeira das empresas, de modo que a indicação de experiência temporal não prejudique a



possibilidade de participação de entes que comprovem a experiência em gestão de unidades através de atestados, contratos etc.

Além disso, tal atribuição pode comprometer o princípio da isonomia, ao não conferir igualdade de tratamento às propostas apresentadas pelas interessadas. Em virtude de todo o exposto, inúmeros interessados certamente deixarão de apresentar propostas vantajosas à Administração Pública, comprometendo a competitividade do certame.

Por fim, incumbe salientar que as exigências impugnadas no edital restringem a competitividade e ferem o princípio correlato, qual seja, o da igualdade, que limita a Administração Pública a adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ante o exposto, é imprescindível a imediata suspensão do certame e a correção do edital, a fim de que sejam expurgadas/alteradas as exigências impugnadas nos itens 8.3., 8.3.1 e 8.3.1.1, afastando-se, assim, as ilegalidades presentes no ato convocatório.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que as exigências traçadas no edital restringem o caráter competitivo e ferem o princípio da isonomia, da Legalidade, Moralidade, Eficiência e da Probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **REQUER-SE** à estimada Comissão que:

- a) Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, nos termos do item 23.3 do Edital;



- b) Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do item 23.1 do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade;
- c) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA n. 001/2024, com vistas a expurgar/retificar:
- a) A restrição ao caráter competitivo atinente à Habilitação (regularidade fiscal e trabalhista), especialmente no que tange à obrigatoriedade das Organizações Sociais serem reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social e apresentarem o certificado CEBAS.
  - b) A restrição ao caráter competitivo referente à Qualificação Técnica e Experiência, ao atribuir período mínimo (em anos) de atividades em unidades de saúde.
- d) Suspender CAUTELARMENTE o processamento do certame até que seja concluída a análise da presente impugnação;
- e) Republicar o Edital ou, de forma alternativa, excluir/alterar as cláusulas restritivas aqui enumeradas, com a conseqüente reabertura dos prazos para o certame licitatório e definição de nova data para a sessão pública.

Termos em que, espera e pede deferimento.

Salvador/BA, 06 de novembro de 2024.

ANA CLAUDIA MENDONCA  
VITTI:35684755534

Assinado de forma digital por ANA  
CLAUDIA MENDONCA VITTI:35684755534  
Dados: 2024.11.06 17:26:21 -03'00'

**ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM**  
Ana Cláudia Mendonça Vitti  
Presidente



OFICIO Nº 458/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 25 de Novembro de 2024

Ao Senhor

**LUCAS PAZETO**

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

UBERLÂNDIA - MG

C/C:

**ILMA BERTOLDO DE ALMEIDA**

ASSESSOR DAM-13

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto: Responde Ofício nº 9804/2024/DJ/SMS- IMPUGNAÇÃO – Chamada Pública nº 001/2024

Vimos por meio deste, e em resposta aos questionamentos feitos, esclarecer o seguinte:

1) Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do item 23.1 do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade;

Resposta: Comissão Especial Permanente de Análise e Julgamento de Chamadas Públicas da Secretaria Municipal de Saúde – CPAJCP.

2) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N. 001/2024, com vistas a expurgar/retificar:

a- A restrição ao caráter competitivo atinente à habilitação (regularidade fiscal e trabalhista), especialmente no que tange à obrigatoriedade das Organizações Sociais serem reconhecidas como Entidades Beneficente de Assistência Social e apresentarem o CEBAS.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 458/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 25 de Novembro de 2024

Resposta: O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde.

A obtenção do CEBAS possibilita a isenção das contribuições sociais e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros. Assim, é fundamental para distinguir as organizações sociais, já que a sua obtenção está atrelada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, inclusive a certificação do CEBAS é mais uma comprovação da experiência da OS na prestação de serviços SUS. Além disso, a certificação fornece mais segurança jurídica para a Administração Pública sendo mais um comprovante de idoneidade da instituição.

Por outro lado, do ponto de vista econômico-financeiro não se pode menosprezar de que a isenção de determinados tributos conferidos às pessoas jurídicas beneficentes constitui vantagem a ser considerada pela Administração, tendo em vista que traz uma economia, considerável, para os cofres públicos.

Logo, a certificação do CEBAS como critério de habilitação nos editais de seleção de OS, em especial nas que pretendem administrar hospitais e Unidades de Saúde deve ser exigida.

A certificação do CEBAS tem amparo constitucional, e segundo informações atualizadas do Tribunal de Contas de Minas Gerais há um grande número de entidades portadoras do CEBAS no país, de modo que tal exigência não configura limitação de competitividade na licitação.

De acordo com a informação do Tribunal de Contas da União, a exigência de apresentação do CEBAS como requisito para participar da licitação não implica em restrição à competitividade, devido ao grande número de entidades que possuem tal certificação.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 458/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 25 de Novembro de 2024

Neste sentido contamos com EMENTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

*“(...) A) Da exigência de apresentação da CEBAS como requisito de habilitação*

*O denunciante alegou, às fls. 03/04v, que a exigência de apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) impede que possíveis entidades sem fins econômicos e não detentoras do certificado possam participar do certame, o que é irregular por afrontar o princípio da isonomia e ensejar prejuízo à competitividade. Após análise pormenorizada da irregularidade em epígrafe, a Unidade Técnica, às fls.152/161v, concluiu pela regularidade do item 9.8 do Edital da Concorrência nº 01/19, Processo Licitatório nº 15/19, e, por conseguinte, pela improcedência da denúncia quanto a este ponto. Vejamos:*

*O edital prevê (fl. 10):*

*9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)*

*(...)*

*9.8 Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em quaisquer das áreas de atuação.*

*Em resposta à impugnação da denunciante, verifica-se no site do ICISMEP 1, que a Administração manifestou no sentido de que a exigência em tela possibilita que, com menos recursos do contratante, possa se obter, além dos serviços em si, a agregação de valor aos mesmos por meio da contrapartida social, o que só é possível em decorrência das benesses sociais derivadas da certificação em foco.*

*(...)*

*Em pesquisa ao site do Ministério da Saúde, observa-se:*

*No país, 1.487 entidades filantrópicas possuem CEBAS; sendo 1.373(71,03%) unidades hospitalares e 540 (28,97%) unidades ambulatoriais. Desse total, estão as 149 certificadas este ano. As santas casas e hospitais filantrópicos desempenham papel relevante e essencial para o funcionamento do sistema público e suplementar de saúde no Brasil, correspondendo por mais de 50% das internações*

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803





OFICIO Nº 458/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 25 de Novembro de 2024

*de média e alta complexidade no SUS. Pela rede pública, o setor filantrópico também é responsável por executar o maior quantitativo de cirurgias de média e alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes.*

*Feitas essas considerações, depreende-se do art. 195, §7º, da Constituição Federal que:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 7º São isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

*Cumpre informar ainda que o TCU4 já determinou sobre a exigência do CEBAS em convênios e parcerias com entidades filantrópicas:*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:*

*[..]*

*9.6. determinar:*

*[..] 9.6.3. à Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias – Saip que exija, ao firmar convênios ou parcerias com entidades beneficentes de assistência social, além do registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social, também o certificado (Cebas) dessas entidades, atentando para sua validade no momento da celebração da parceria;*

*Isso posto, considerando que a exigência do CEBAS tem amparo constitucional; considerando que há um grande número de entidades portadora do CEBAS, do que se deduz que há licitantes suficientes no mercado, o que permite a competitividade;*

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 458/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 25 de Novembro de 2024

*considerando que o CEBAS se constitui em certificação concedida pelo Governo Federal às organizações sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde; e considerando que o CEBAS propicia isenções de contribuições sociais para entidades sem fins lucrativos, o que traz uma economia para os cofres públicos.*

*Isso posto, entende-se que a exigência em tela, como documento de qualificação técnica, é regular, porque encontra respaldo legal, sendo, portanto, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.*

(...)

*Assim sendo, nos termos da conclusão da Unidade Técnica e encampando o inteiro teor da fundamentação exposta no relatório de fls. 152/161v destes autos, considero que não assiste razão ao denunciante, motivo pelo qual reputo regular a exigência da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, constante no item 9.8 do Edital da Concorrência nº 01/19, como requisito de habilitação, uma vez que o referido documento se enquadra na previsão do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93 ." (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-mg/2488959114/inteiro-teor-2488959145>)*

Diante do exposto esta Secretaria Municipal de Saúde mantém a exigência do Edital de comprovação que a entidade possui o certificado CEBAS.

b- A restrição ao caráter competitivo referente à Qualificação Técnica e Experiência, ao atribuir período mínimo (em anos) de atividades em unidades de saúde.

RESPOSTA: No Chamamento Público nº 01/2024 a pontuação por tempo de experiência não restringe a competitividade, vez que é composta por quatro quadros com condições distintas para pontuação, independentes entre si e cuja totalidade da nota, considerando o máximo

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803



OFICIO Nº 458/2024/DCPIS/SMS

Uberlândia, 25 de Novembro de 2024

alcançável, soma 30 pontos, sendo o total da qualificação técnica 100 pontos.

Ressaltamos que O TCU já se manifestou ser aceitável atribuição de pontos para tempo de experiência em qualificação técnica:

*“2 - Em licitação do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação ao critério tempo de atuação da licitante só é aceitável se feita em limites razoáveis, bem como se for conjugada com outros critérios que avaliem a experiência e a capacidade da licitante” Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011*

O pedido de esclarecimento não influencia na elaboração da proposta, não sendo justificada qualquer alteração do Edital.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente por:

LUCIANA MARIA CAMPOS CORREA  
COORDENADOR DAM-15  
\*\*7cbfd271\*\*\*\*\*0d5d2465\*\*dd6bc\*\*\*\*\*b9671  
25/11/2024 17:19:38

Adenilson Lima e Silva  
Secretário Municipal de Saúde  
\*\*IBijANBg\*\*\*\*\*wXsLN3AV\*\*VloXs\*\*\*\*\*DAQAB  
25/11/2024 18:43:40

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240796376DCPIS e o código verificar HFCK ou através do QR CODE acima.

Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Bairro Santa Mônica - Bloco 1 - 3º Andar.

CEP: 38408-150 - Uberlândia/MG

Telefone: (34) 3239-2803